



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG**

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

### **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, nos termos do Art. 66, inciso II da Lei Orgânica Municipal, Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, qual seja a nova redação ao Art. 111.

As alterações propostas no Art. 111 igualam as regras previdenciárias do Município às regras federais, com a recente aprovação da Emenda Constitucional Nº 103/2019.

O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Município, o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A adoção de tais medidas é imprescindível para a busca da sustentabilidade do sistema previdenciário municipal. Permite a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer o regime próprio de previdência de nosso Município. Isso poderá evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

A reforma da Previdência no âmbito federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, mas não incorporou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

As mudanças previdenciárias aqui propostas atingem todos os servidores e visam a dar maior sustentabilidade a nosso sistema previdenciário, de modo a garantir que os atuais e futuros benefícios possam ser honrados tempestivamente a aposentados e pensionistas, bem como se garanta o pagamento de salários, fornecedores e prestadores de serviços da Administração Pública.

Como se sabe, alguns entes federativos tornaram-se incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido. E isso ocorre, em grande medida, porque a despesa previdenciária tem subtraído magnitude expressiva dos impostos arrecadados. Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

Pode-se afirmar que praticamente todos os regimes previdenciários no Brasil apresentam resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. E nos raríssimos casos em que isso não ocorre, esse resultado ocorre apenas porque seus regimes de previdência foram implantados há muito pouco tempo e, por consequência, o número de aposentados e pensionistas é ainda muito reduzido.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG**

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Para a construção de uma previdência moderna e mais ajustada à realidade demográfica e fiscal do país, e também dos estados e municípios, é crucial que se modifiquem as regras de concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), de fixação do valor do benefício e das condições de acumulação desses benefícios.

As regras atuais estão anacrônicas e permitem que, precocemente, muitos servidores públicos preencham os requisitos para a obtenção de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

No âmbito do Município de Paraguaçu, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os possíveis provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência o déficit da previdência cresceu fortemente nos últimos anos.

Como é de amplo conhecimento, da mesma forma que no resto do País, o Município de Paraguaçu passa por rápida transição demográfica. As pessoas estão vivendo cada vez mais e a expectativa de vida ao nascer passou de 45 anos em 1940 para 76 anos, atualmente. A expectativa de sobrevivência aos 65 anos já atinge mais de 82 anos. E esse processo de envelhecimento continuará nos próximos anos e décadas.

Aumento da expectativa de vida e regras anacrônicas para a concessão de aposentadoria minam a sustentabilidade da previdência, pois degradam a razão contribuintes/beneficiários. De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, verifica-se que, no período de 2014 a 2018, houve um decréscimo no quantitativo de servidores ativos nos diversos entes da Federação. A taxa média de redução dos servidores ativos foi de 2,4% ao ano e, em sentido oposto, o quantitativo de servidores inativos cresceu, no mesmo período, em torno de 5,2% ao ano. Esse cenário apenas expressa a inviabilidade do atual sistema.

Paraguaçu não é diferente. O número de contribuintes diminuiu continuamente frente ao número de beneficiários, tornando-se o financiamento da previdência insustentável.

Em 2017, a relação ativos e inativos/pensionistas era superior a 2,35, ou seja, havia mais que o dobro de servidores ativos em relação aos inativos/pensionistas. Essa relação, que já era insuficiente à época, se deteriorou fortemente nos últimos anos, atingindo 1,85, em dezembro de 2020.

Tais números apresentados nesta exposição de motivos evidenciam a complexa situação previdenciária do Município, com as suas repercussões sobre as finanças, a escassez do investimento e a execução das demais políticas públicas. É possível construir uma Nova Previdência para garantir que os benefícios previdenciários sejam efetivamente pagos e que os servidores ativos tenham mais certeza de que receberão suas aposentadorias no futuro.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG**

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

A alteração constante no texto atual, guarda simetria com o disposto no Art. 40 da Constituição Federal, passa a fazer menção expressa ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município. Trata em seu parágrafo primeiro sobre as modalidades de aposentadoria, com expressa igualdade das regras previstas para os servidores públicos federais de cargo efetivo. A redação apresentada prevê a hipótese de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando verificada a insuscetibilidade de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. Ainda, altera a idade da aposentadoria voluntária ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade compulsória, condicionando que observará o que for estabelecido para o servidor público federal titular de cargo efetivo.

A propositura estabelece que o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes. A ideia é aplicar aos servidores do município as normas que foram estabelecidas recentemente para os servidores públicos da União, vinculados a regime próprio.

Pelas razões expostas, Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores, que justificam a elaboração da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Paraguaçu – MG, 17 de setembro de 2021.

**Gabriel Pereira de Moraes Filho**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

### PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_/2021

*Altera dispositivo do Art. 111 da Lei Orgânica Municipal quanto ao sistema de previdência social assegurado pelo regime próprio de previdência social do Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

A Mesa da Câmara Municipal de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 66, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 1º** O Art. 111 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 111.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de Lei Complementar; e

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do Art. 201 da Constituição Federal ou superiores à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ou ainda ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei Complementar.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º.

§ 5º Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG**

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e a conversão de tempo.

§ 7º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em Lei Complementar.

§ 8º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma legal prevista na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º Observado o disposto no § 2º do Art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de Lei Complementar.

§ 10. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 11. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do Art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 13. Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, em Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. Será instituído, por Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no Art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da Lei Complementar.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG**

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – [www.paraguacu.mg.gov.br](http://www.paraguacu.mg.gov.br)

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

§ 20. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, observado os seguintes critérios:

I - Poderão ser instituídas, por meio de Lei Complementar, contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

II - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

III - Demonstrada a insuficiência da medida prevista no inciso II para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

IV - A contribuição extraordinária de que trata o inciso III deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 21. Observados critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu – MG, 17 de setembro de 2021.

**Gabriel Pereira de Moraes Filho**  
Prefeito Municipal